



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, atribuindo aos advogados o direito de adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, incluindo entre os direitos dos advogados a aquisição e o porte de armas de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXII - adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional.

.....

§ 13. A autorização para a aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como validade temporal limitada, devendo ser renovada periodicamente nos mesmos prazos previstos na regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

§ 14. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, está condicionada à comprovação, perante a autoridade competente:

I - da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II - de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis.

III - da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 15. A autorização para o porte de armas de fogo e sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I - do registro da arma no órgão competente;

II - de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 16. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido, em vigor quando da publicação desta Lei, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter validade em todo território nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso I do § 14.

§ 17. Aplica-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, bem como se valer da arma para o cometimento de infração penais, tais como ameaça e lesão, entre outros.

§ 18. A aplicação da penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, o cancelamento da inscrição ou licenciamento do advogado, implicarão automaticamente na perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

§ 19. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados suspensos por mais de trinta dias, dos que tiveram a inscrição cancelada e dos que estiverem licenciados, para a adoção das medidas cabíveis relativamente aos registros e portes de arma expedidos.

§ 20. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, para controle destas". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento se consolidou como um instrumento de atraso na luta da população contra a criminalidade desenfreada que se instalou no Brasil. Através de uma legislação supostamente pacifista, o brasileiro foi seduzido a um ilusionismo social que, pretensiosamente, assegurava a sua proteção. Em sentido contrário, o que se percebeu foi uma escalada dos crimes armados contra o cidadão, que agora se encontra indefeso, enquanto algumas poucas categorias são contempladas com a possibilidade de autodefesa.

Como vítimas da intensa criminalidade infringente os operadores do direito não são exceção em nosso país. Algumas carreiras, como a dos membros da Magistratura e Ministério Público, já são contempladas com regras específicas para a aquisição e porte de armas de fogo. Entretanto, os advogados, pilares fundamentais na defesa do Direito, foram privados de defender as suas próprias vidas, ainda que todo o contexto profissional no qual estejam inseridos justificasse tal possibilidade.

É mais do que recorrente a mortes desses operadores, sendo os motivos diversos. Seja pela insatisfação de um cliente com o desfecho de um processo, ou por simplesmente possuir informações sigilosas inerentes ao exercício de sua função jurisdicional, o assassinato de advogados ganha, com frequência, os holofotes da grande mídia. A exemplo da situação relatada, só no mês de julho de 2018 foram registrados nove homicídios de



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

advogados no país, em sete Estados diferentes¹. Na maioria dos casos, as vítimas se tratavam de advogados que atuavam na área criminal e foram mortas a tiros, amarradas e rendidas, em claro sinal de vingança ou queima de arquivo.

Sempre é necessário salientar que o direito à vida é o mais básico ao ser humano. Isso significa que ele tem o direito de não ter sua integridade física ameaçada ou violada, ainda mais no pleno exercício de sua profissão. Assumindo que a maldade existe e potencializada pela realidade da violência que vivemos no Brasil, onde a impunidade tem sido a máxima graças aos últimos governos, negar ao indivíduo, no caso o advogado, a posse de meios de defender a própria vida é o mesmo que violar o direito a ela.

Nesse sentido frisa-se que a proposição em questão busca criar a possibilidade de porte de arma de fogo ao advogado mediante o atendimento de uma série de requisitos, devendo, inclusive, que este profissional mantenha em dia as suas obrigações para justificar o pedido, em equivalência às regras já aplicadas aos Magistrados e Promotores de Justiça.

Cumpramos ressaltar que a ideia legislativa em questão é decorrente de uma proposição preexistente, o Projeto de Lei 704, de 2015, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Benedet. Entretanto, em razão de normas regimentais, foi arquivado em definitivo, razão pela qual apresentamos a presente redação já atualizada com o último substitutivo que estava sendo votado na Comissão de Constituição e Justiça, no ano de 2018.

Conforme ponderou à época o Deputado Ronaldo Benedet, e endossamos esse discurso, o projeto tem o "(...) objetivo de garantir as prerrogativas legais do exercício da advocacia, baseando-se nos princípios da isonomia previsto no art. 6º, da Lei nº 8.906/1994, bem como alicerçado nos

¹ <https://ponte.org/nove-advogados-foram-assassinados-em-um-mes-no-brasil/>



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão”.

Dessa forma, introduz-se a necessidade de prova de validade temporal limitada, passível de renovação; atendimento às regras do Sistema Nacional de Armas – SINARM; regularidade da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; capacidade técnica e psicológica para o manuseio de uma arma de fogo atestada pelas autoridades competentes; apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais; dentre outras.

Frisa-se, no entanto, que a revogação do Estatuto do Desarmamento, conforme inicialmente demonstrada a sua inoperância no combate ao crime é o objetivo primordial deste autor. Entretanto, enquanto a revogação do Estatuto, por si só, não é viabilizada, é urgente a alteração do mesmo, no sentido de permitir que advogados do país possam adquirir arma de fogo para sua defesa, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Heitor Freire

PSL/CE